



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2018

"Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009 que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório."

Autor: Deputado Leonel Pavan

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Regressam a este Relator os autos do Projeto de Lei Complementar acima enumerado, após cumprido o diligenciamento direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a fim de colher manifestação da Delegacia Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, que se manifestou contrária à proposição (fls. 12/15).

Observa-se nos autos, também, que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício pela SCC, posicionou-se igualmente desfavorável à proposição legislativa em referência (fls. 16/22).

Oportuno reiterar, nesta fase, que a presente proposta legislativa tenciona alterar a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, que instituiu o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, notadamente o seu art. 48, a fim de permitir a promoção do Agente de Autoridade Policial durante o estágio probatório.

E, para consubstanciar a alteração que propõe o Autor, é relevante transcrever o seguinte esclarecimento por ele consignado na Justificativa que acompanha a proposição.

[...]

Em 2009 quando foi instituído o plano de carreira restou suprimido para a Carreira dos Delegados de Polícia a vedação da participação no processo promocional durante o estágio probatório. Entretanto, por equívoco, o mesmo não ocorreu com a carreira dos agentes da autoridade policial, gerando com isso, um tratamento desigual entre os integrantes da Polícia Civil de nosso Estado.



[...]

É o relatório.

II – VOTO

O vigente art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 2009, cuja alteração ora se persegue, tem a seguinte redação:

Art. 48. O Agente de Autoridade Policial **somente poderá ser promovido depois de cumprido o estágio probatório** e não dependerá de prévia habilitação. (grifei)

Com a alteração legal proposta, o referido art. 48 passaria a vigor desta forma:

Art. 48. O Agente de Autoridade Policial **poderá ser promovido durante o estágio probatório** e não dependerá de prévia habilitação. (grifei)

Assim, cotejando os dois textos, nota-se que, deveras, a alteração almejada pelo Autor visa, unicamente, possibilitar ao Agente de Autoridade Policial a promoção durante o estágio probatório.

Nesse sentido, inicialmente quanto à constitucionalidade, observo que a matéria, sob o prisma formal, (1) pode ser legislada em âmbito estadual, nos termos do art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, reprisado pelo art. 10, inciso XVI, da Carta Política estadual, bem como (2) vem estabelecida pela proposição legislativa adequada à hipótese, ou seja, projeto de lei complementar, à luz do art. 57, inciso IV, da Constituição Estadual. Relativamente ao foco material, no meu entendimento, não discrepa da ordem constitucional vigente.

No que toca aos demais aspectos atinentes ao Colegiado, o Projeto de Lei Complementar, a meu ver, está apto à tramitação neste Parlamento.



Em face do exposto, a despeito das manifestações desfavoráveis advindas dos órgãos públicos diligenciados, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator